



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.198-B, DE 2012

(Dos Srs. Rogério Peninha Mendonça e Esperidião Amin)

Recategoriza a Reserva Biológica Marinha do Arvoredo, criada pelo Decreto nº 99.142, de 12 de março de 1990, em Parque Nacional Marinho do Arvoredo e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. RODRIGO AGOSTINHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas (relator: DEP. DARCI DE MATOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)
- Voto em separado

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça e outros)

Recategoriza a Reserva Biológica Marinha do Arvoredo, criada pelo Decreto nº 99.142, de 12 de março de 1990, em Parque Nacional Marinho do Arvoredo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º A Reserva Biológica Marinha do Arvoredo, criada pelo Decreto nº 99.142, de 12 de março de 1990, fica recategorizada como Parque Nacional e passa a denominar-se Parque Nacional Marinho do Arvoredo.

Art. 2º A Zona de Amortecimento do Parque Nacional Marinho do Arvoredo tem seus limites descritos a partir das cartas topográficas SG-22-Z-B-V-2, SG-22-Z-B-V-4, SG-22-Z-D-II-2, SG-22-Z-D-III-3, SG-22-Z-D-VI-1, SG-22-Z-D-V-2 e SG-22-Z-D-II-4, publicadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em escala 1:50.000, com o seguinte memorial descritivo em coordenadas geográficas e *datum* SIRGAS2000: do ponto 1, de c.g.a. (coordenadas geográficas aproximadas) 26°42'25" S e 48°40'50" W, localizado na Praia de Itajubá, município de Barra Velha-SC, segue em linha reta numa distância de 87.625 metros até o ponto 2, localizado no oceano atlântico. Do ponto 2, de c.g.a. 26°42'25" S e 47°48'00" W, segue em linha reta numa distância de 115.270 metros até o ponto 3, localizado no oceano atlântico. Do ponto 3, de c.g.a. 27°44'50" S e 47°48'00" W, segue em linha reta numa distância de 68.822 metros até o ponto 4, localizado na costa sudeste da Ilha de Santa Catarina, na Ponta da Armação. Do ponto 4, de c.g.a. 27°44'50" S e 48°29'53" W, segue pela linha de costa da Ilha de Santa Catarina em direção noroeste até o ponto 5, localizado no Pontal (Pontal da Daniela). Do ponto 5, de c.g.a. 27°27'32" S e 48°32'48" W, segue em linha reta numa distância de 2.351 metros até o ponto 6, localizado junto ao limite da Área de Proteção Ambiental do Anhatomirim. Do ponto 6, de c.g.a. 27°26'30" S e 48°33'38" W, segue em direção nordeste pelo limite da Área de Proteção

Ambiental do Anhatomirim até o ponto 7, localizado na Ponta do Mata-mata, na extremidade leste da Enseada da Armação, município de Governador Celso Ramos-SC. Do ponto 7, de c.g.a. 27°23'00" S e 48°32'02" W, segue pela linha de costa em sentido norte até o ponto 1, ponto inicial deste memorial descritivo, totalizando uma área e perímetro aproximados de oitocentos e cinquenta e quatro mil hectares e quinhentos e quarenta e quatro quilômetros.

Art. 3º O Parque Nacional Marinho do Arvoredo será administrado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, que deverá adotar as medidas necessárias à sua efetiva implantação e proteção.

Art. 4º O Plano de Manejo da Reserva Biológica Marinha do Arvoredo, instituído pela portaria IBAMA nº 81, de 10 de setembro de 2004, permanecerá em vigência até a publicação do Plano de Manejo do Parque Nacional Marinho do Arvoredo.

Parágrafo único. A pesca na zona de amortecimento do Parque Nacional Marinho do Arvoredo será regulamentada pelo Plano de Manejo da unidade.

Art. 5º O Conselho Consultivo da Reserva Biológica Marinha do Arvoredo, instituído pela Portaria IBAMA nº 51, de 10 de maio de 2004, permanecerá em exercício até a criação do conselho consultivo do Parque Nacional Marinho do Arvoredo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Reserva Biológica Marinha do Arvoredo, localizada no litoral de Santa Catarina, foi criada em 1990, pelo Decreto nº 99.142, com o objetivo de proteger amostra representativa dos ecossistemas da região costeira ao norte da ilha de Santa Catarina, suas ilhas e ilhotas, águas e plataforma continental, com todos os recursos naturais associados. A Reserva Biológica Marinha do Arvoredo, com 17 600 ha, é constituída pelas ilhas de Galés, Arvoredo e Deserta e pelo Calhau de São Pedro.

A Reserva Biológica, nos termos da Lei nº 9.985, de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da

Natureza – SNUC, é uma unidade de conservação de proteção integral, que tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais. Na Reserva Biológica é proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico. A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Como se vê, a Reserva Biológica, no conjunto das categorias de unidades de conservação que compõe o SNUC, é a que restringe com maior severidade as possibilidades de uso dos seus recursos naturais. Seu objetivo principal é manter a natureza intocada. Veja-se que mesmo as pesquisas científicas e a visitação estão sujeitas a severas restrições.

As ilhas que compõem a Reserva Biológica Marinha do Arvoredo foram um destino tradicional de mergulho recreativo no sul do Brasil desde a década de 1980. A partir de 2000, com a aprovação da Lei do SNUC, a Reserva foi fechada para o mergulho recreativo e as operadoras de mergulho passaram a restringir sua atuação ao sul da Ilha do Arvoredo, que não faz parte da Reserva Biológica.

Estamos propondo que a Reserva Biológica Marinha do Arvoredo seja transformada em Parque Nacional Marinho do Arvoredo.

O Parque Nacional, nos termos da Lei do SNUC, tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico. A visitação nos Parques Nacionais é possível, desde que esteja de acordo com as normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

As ilhas que compõem a Reserva Biológica Marinha do Arvoredo tem grande potencial turístico. A transformação da Reserva Biológica em Parque Nacional possibilitaria o aproveitamento desse potencial de forma controlada. É possível conciliar a conservação da área com o mergulho recreativo e a visitação. A transformação da Reserva Biológica em Parque Nacional vai possibilitar o desenvolvimento sustentável dos municípios vizinhos à unidade, com geração de empregos e renda para a população local em harmonia com a preservação da biota da área sob proteção. Além disso, as operadoras de mergulho poderiam auxiliar na fiscalização do Parque, inibindo a pesca ilegal. O Parque garantiria a realização de ações de educação ambiental na área, o que hoje não acontece. Conhecendo o parque, os visitantes ficariam sensibilizados com as belezas da região e perceberiam a importância de preservar os seus recursos naturais. Os próprios mergulhadores e as operadoras do serviço contribuiriam para a retirada de lixo da região, como embalagens plásticas que chegam com as correntes. Por se beneficiarem da conservação da área, as operadoras poderiam dar também uma contrapartida em ações sociais, oferecendo o mergulho para estudantes de baixa renda, por exemplo. Finalmente, os valores arrecadados para a visitação no parque poderiam ajudar na manutenção e fiscalização da unidade.

É possível conciliar a conservação da área com o mergulho recreativo e a visitação. A transformação da Reserva Biológica em Parque Nacional vai possibilitar o desenvolvimento sustentável dos municípios vizinhos à unidade, com geração de empregos e renda para a população local e melhorar as condições de fiscalização e conservação da área.

Estes os motivos que justificam a presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.

Deputado Rogério Peninha Mendonça

Deputado Décio Lima

Deputado Esperidião Amin

2012_14269

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO N° 99.142, DE 12 DE MARÇO DE 1990

Cria, no Estado de Santa Catarina, a Reserva Biológica Marinha do Arvoredo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, item IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º, alínea a, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e art. 5º, alínea a, da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada, no Estado de Santa Catarina, a Reserva Biológica Marinha do Arvoredo, com o objetivo de proteger amostra representativa dos ecossistemas da região costeira ao norte da ilha de Santa Catarina, suas ilhas e ilhotas, águas e plataforma continental, com todos os recursos naturais associados.

Art. 2º A Reserva Biológica Marinha do Arvoredo tem os seguintes limites, descritos a partir da carta topográfica em escala 1:50.000 nº SG.22-2-D-III-3, editada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 1981 e das cartas náuticas nº 1902 em escala 1:100.930 e nº 1903, em escala 1:50.075, editadas peia Diretoria de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha.

Começa na Ponta Sul da ilha do Arvoredo, ponto de coordenadas geográficas aproximadas (cga) 27°17'57,57" lat. sul e 48°21'23,56" long. WGr. (Ponto 1); desse ponto, segue pela margem leste da ilha, em direção ao norte, até atingir o ponto de cga 27°17'38,11" lat. sul e 48°21'25,45" long. WGr. (Ponto 2); segue por uma linha reta de aproximadamente 400m até atingir o ponto de cga 27°17'43,78" lat. sul e 48°21'38,18" long. WGr., situado na foz de um pequeno curso d'água que desce a encosta da ilha (Ponto 3); desse ponto, segue contornando a margem oeste da Ilha do Arvoredo, em direção norte, até atingir o ponto de cga 27°17'07,30" lat. sul e 48°22'32,59" long. WGr., situado no extremo noroeste da Baía Mansa (Ponto 4); segue por uma linha reta de rumo 270°00' e distância aproximada de 4.850 metros, até atingir o ponto de cga 27°17'07,30" lat. sul e 48°25'30" long. WGr., situado sobre o oceano (Ponto 5); desse ponto, segue por uma linha reta de rumo 180°00' e distância aproximada de 14.000 metros, até atingir o ponto de cga 27°09'30" lat. sul e 48°25'30" long. WGr., situado sobre o oceano (Ponto 6); segue por uma linha reta de rumo 90°00' e distância aproximada 11.950 metros, até atingir o ponto de cga 27°09'30" lat. sul e 48°18'30" long. WGr., situado sobre o oceano (Ponto 7); daí, segue por uma linha reta de rumo 180°00" e distância aproximada 15.500 metros, até atingir o ponto de cga 27°17'57,57" lat. sul e 48°18'30" long. WGr., situado sobre o oceano (Ponto 8); desse ponto, segue por uma linha reta até atingir a Ponta Sul da Ilha do Arvoredo, ponto inicial desta descrição, fechando o perímetro e perfazendo uma área total aproximada de 17.600ha.

Art. 3º A Reserva Biológica Marinha do Arvoredo fica subordinada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), que deverá tomar as medidas necessárias para sua efetiva implantação, manutenção e controle.

Art. 4º Fica proibida a pesca de indivíduos jovens de qualquer espécie na região limitada ao norte, pelo paralelo 27°00' lat. sul, ao sul pelo paralelo 27°30' lat. sul, a leste pela linha costeira do continente e a oeste pelo meridiano 48°18' long. WGr.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies; entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, a águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação *in situ* : conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso

de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas fiscais necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

PORTARIA N° 81, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental, aprovado pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/IBAMA/Nº de 230, 14 de maio de 2003;

Considerando as disposições do art. 27, § 1º, da Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000, e nos termos dos arts. 12, inciso I, e 16 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

Considerando que o Plano de Manejo da Reserva Biológica Marinha do Arvoredo/SC foi elaborado, observadas as exigências técnicas previstas nos citados atos

normativos ambientais de regência;

Considerando, ainda, a necessidade de disponibilizar o mencionado Plano de Manejo para consulta do público, na sede da mencionada unidade de conservação e no centro de documentação do órgão executor;

Considerando a proposição contida no Processo nº 02001.004567/2004-11, aprovada pela Diretoria de Ecossistemas - DIREC, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da RESERVA BIOLÓGICA MARINHA DO ARVOREDO.

Art. 2º Tornar disponível o texto completo do Plano de Manejo da RESERVA BIOLÓGICA MARINHA DO ARVOREDO no Centro Nacional de Informação Ambiental - CNIA/IBAMA, bem como na página do IBAMA na Internet

.....
.....

PORTARIA Nº 51, DE 10 DE MAIO DE 2004

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o art. 29 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, bem como os arts. 17 a 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentou; e

Considerando o que consta do Processo nº 02001.005665/2003-86, resolve:

Art.1º Criar o Conselho Consultivo da Reserva Biológica Marinha do Arvoredo/SC qual tem por finalidade contribuir para com a implantação e implementação de ações voltadas para a consecução dos objetivos de criação desta Unidade de Conservação.

Art.2º O Conselho Consultivo da Reserva Biológica Marinha do Arvoredo/SC tem a seguinte composição:

I- um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/MMA;

II- um representante da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC;

III- um representante da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI;

IV- um representante do Centro de Pesquisa e Gestão de Recursos Pesqueiros do Litoral Sudeste e Sul - CEPSUL/IBAMA/MMA;

V- um representante da Marinha do Brasil/Capitania dos Portos de Santa Catarina;

VI- um representante da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina - EPAGRI;

VII- um representante da Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - FATMA;

VIII- um representante da Polícia Militar de Santa Catarina/Companhia de Polícia

de Proteção Ambiental - CPPA;

IX- um representante da Prefeitura Municipal de Florianópolis/SC;

X- um representante da Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos/SC;

XI- um representante da Prefeitura Municipal de Itapema/SC;

XII- um representante da Prefeitura Municipal de Porto Belo/SC;

XIII- um representante da Prefeitura Municipal de Tijucas/SC;

XIV- três representantes da Federação de Pescadores do Estado de Santa Catarina;

XV- um representante da Associação de Preservação do Meio Ambiente de Governador Celso Ramos - APREMAG;

XVI- um representante da Associação das Escolas e Operadoras de Mergulho do Estado de Santa Catarina - AEOMESC;

XVII- um representante do Núcleo Macaco Prego de Vivências Ambientais;

XVIII- um representante da Ações para Preservação dos Recursos Naturais e Desenvolvimento Econômico Sustentável - APRENDER.

Parágrafo único. O(a) Chefe da Reserva Biológica Marinha do Arvoredo representará o IBAMA/MMA no Conselho Consultivo e a este presidirá.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

PROJETO DE LEI Nº 4.198, DE 2012

Recategoriza a Reserva Biológica Marinha do Arvoredo, criada pelo Decreto nº 99.142, de 12 de março de 1990, em Parque Nacional Marinho do Arvoredo e dá outras providências.

Autores: Deputados ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA E ESPERIDIÃO AMIN

Relator: Deputado RODRIGO AGOSTINHO

I - RELATÓRIO

Os nobres Deputados Rogério Peninha Mendonça e Espírito Santo Amim propõem, mediante o Projeto de Lei em epígrafe, a recategorização da Reserva Biológica Marinha do Arvoredo, localizada em Santa Catarina, em Parque Nacional.

Adicionalmente, são estabelecidos os limites da zona de amortecimento do futuro Parque, na qual a pesca deverá obedecer ao disposto no Plano de Manejo da unidade de conservação.

Na justificativa à proposição, os ilustres autores informam que as ilhas que compõem a Reserva Biológica Marinha do Arvoredo eram, desde a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

década de 1980, um destino tradicional de mergulho recreativo no sul do Brasil. A partir de 2000, com a aprovação da Lei 9.985, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, o mergulho recreativo foi proibido na Reserva e as operadoras de mergulho limitaram sua atuação ao sul da Ilha do Arvoredo, que não faz parte da unidade de conservação em questão. A recategorização proposta vai possibilitar o retorno do mergulho recreativo na área da Reserva Biológica, em conformidade com o disposto no Plano de Manejo da unidade.

A matéria tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e foi distribuída, para análise de mérito, apenas a esta Comissão.

Não foram, nesta Comissão, apresentadas emendas no prazo regimental.

No processo de discussão da matéria nesta Comissão chegou a ser apresentado parecer pelo Deputado Arnaldo Jardim, parecer este que, entretanto, não foi submetido à votação e constitui matéria instrutória para este novo parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Reserva Biológica Marinha do Arvoredo foi criada em 12 de março de 1990, por meio do Decreto Federal nº 99.142. É uma unidade de conservação federal, de proteção integral, que tem como objetivo proteger um pequeno espaço da costa brasileira que apresenta grande importância biológica.

A Reserva Biológica Marinha do Arvoredo está localizada no litoral do Estado de Santa Catarina, entre os municípios de Florianópolis e Bombinhas, possui 17.600 hectares de superfície e abriga em seu interior as Ilhas do Arvoredo,



Galé, Deserta, Calhau de São Pedro e uma grande área marinha que circunda esse arquipélago.

De acordo com o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio¹, em função da alta diversidade de ambientes marinhos e terrestres existentes na Reserva, a unidade abriga uma infinidade de espécies, sendo muitas delas raras e ameaçadas de extinção. As ilhas apresentam remanescentes de Mata Atlântica, locais de reprodução para aves marinhas e sítios arqueológicos, com sambaquis e inscrições rupestres. Além disso, os ambientes marinhos da Reserva fornecem abrigo para reprodução e crescimento de diversas espécies de peixes, o que contribui para manutenção dos estoques pesqueiros no entorno.

Apesar da Reserva já ter sido objeto de pesquisa de mais de cem pesquisadores, muitas espécies ainda estão por ser descritas e melhor estudadas. Das 1.400 espécies registradas pelos trabalhos científicos realizados, o que representa uma pequena parcela do que realmente existe, a imensa maioria carece de informações sobre sua ecologia, configurando-se um cenário de alta biodiversidade praticamente desconhecida.

A Reserva Biológica Marinha do Arvoredo é a única reserva biológica marinha federal que contém remanescentes de Mata Atlântica presentes em suas ilhas, os quais somam mais de 370 hectares de vegetação nativa preservada. O caráter de insularidade desses fragmentos florestais propicia condições para o aumento de casos de endemismo e de especiação da flora e da fauna. Estudos realizados em ambientes terrestres na Ilha do Arvoredo mostraram a presença de 139 espécies de aranhas, 195 de plantas, 28 aves, dez mamíferos, sete anfíbios, sete lagartos, cinco serpentes, entre outros.

Apesar da grande importância dos ambientes terrestres da Reserva é no ambiente marinho que os registros científicos têm mostrado o quanto a Unidade é importante como espaço a ser preservado e protegido. Somente entre as esponjas do mar com esqueleto fibroso, por exemplo, cerca de 40% das

¹ ICMBio (<http://www.icmbio.gov.br/rebioarvoredo/>). Acesso em 05.04.2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

espécies encontradas na Reserva são novas para a ciência. Com relação àquelas com esqueleto calcário, por sua vez, os resultados preliminares mostram que a área da Unidade é uma das mais ricas em espécies da costa brasileira, senão a maior conhecida até o presente, caso se confirmem as avaliações iniciais.

Na Unidade são encontradas cerca de 32% das espécies da flora de macroalgas vermelhas descritas para a costa brasileira sendo, dessas, seis com registro novo para o Brasil. A Reserva Biológica Marinha do Arvoredo abriga, ainda, o único banco de algas calcárias do litoral sul brasileiro, um ecossistema marinho importante para conservação de um grande número de espécies que utilizam o local como habitat. Além disso, na área da Unidade também é encontrado o coral pétreo *Madracis decactis*, uma espécie de cnidário característico de águas tropicais, mas que na Reserva chega a formar adensamentos bastante singulares para àquela latitude.

No que se refere à fauna, foram já registradas mais de 190 espécies de peixes, 145 de moluscos, 53 de caranguejos e siris, 70 de vermes poliquetas, 28 de ascídias, além de outros muitos grupos que incluem organismos pouco conhecidos da população em geral.

Novos estudos multiplicarão as descobertas, principalmente em relação aos grupos pouco estudados na Reserva, como insetos, macro invertebrados de água doce, vermes, entre outros.

Na área da Unidade ocorrem 22 espécies ameaçadas de extinção relacionadas nas listas oficiais brasileiras, 36 espécies presentes na lista oficial da IUCN (União Internacional para a Conservação da Natureza) e 23 relacionadas os anexos da CITES (Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção). Registradas para a Reserva, sete estrelas-do-mar, um pepino-do-mar, um ouriço-do-mar, um cerianto, duas tartarugas, um crustáceo, três aves marinhas, dois peixes, três cetáceos e uma planta figuram como espécies em risco de desaparecimento, algumas em estado bastante crítico, como o mero.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

A Lei nº 9.985, de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, informa que “a Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais” (art. 10).

Já o Parque Nacional é uma unidade de conservação que “tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico” (art. 11).

Embora ambos os tipos de unidade de conservação sejam de proteção integral da natureza, ou seja, não admitam a exploração direta de recursos naturais no seu interior, o Parque Nacional permite atividades turísticas.

Antes da criação da Reserva praticava-se no entorno dessas ilhas, historicamente, a pesca artesanal e comercial (captura de “isca viva”). Em um momento posterior, com o desenvolvimento do turismo nos municípios vizinhos à Reserva, a visitação às ilhas da unidade, para a prática do mergulho autônomo e livre, começou a fazer parte de roteiros turísticos amplamente divulgados.

Com a criação da Reserva Biológica Marinha passou a ser proibido desenvolver essas atividades nas ilhas, o que vem gerando, desde então, muito conflito com a população local. Outra atividade histórica praticada na Reserva e que gera conflitos com a administração da unidade é a prática da arribada, que consiste na utilização das ilhas pelas embarcações para se abrigarem do mau tempo.

A pesca, embora importante para a subsistência de milhares de pescadores artesanais, perdeu importância na economia dos municípios vizinhos a Arvoredo, em função da diminuição dos recursos pesqueiros causada pela superexploração praticada tanto pela frota artesanal como pela frota industrial. A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

maricultura foi uma das poucas atividades do setor primário que teve desempenho positivo ao longo da última década, com um aumento na produção, na área de cultivo e no número de produtores.

O setor econômico hoje mais importante para os municípios de entorno da Reserva Biológica Marinha do Arvoredo é o setor terciário, graças principalmente ao desenvolvimento do turismo.

Desde a década de 1980 o turismo vem despontando como uma atividade promissora e boa parte dos municípios da costa catarinense tem aproveitado os atrativos naturais de que dispõem para atrair visitantes. O turismo vem transformando economicamente municípios e comunidades que passaram a estruturar-se para receber os turistas nos meses de verão.

Pela ordem, os municípios que mais recebem turistas são Balneário Camboriú, Florianópolis, Itapema, Itajaí, Bombinhas, Porto Belo e Governador Celso Ramos. Em 2018, Bombinhas recebeu mais de 1,5 milhão de turistas na alta estação. É interessante observar que, quando se analisa os gastos médios dos turistas por dia, Bombinhas é o segundo município onde o turista nacional mais gasta (superado apenas por Florianópolis), e o primeiro, quando se trata dos gastos dos turistas estrangeiros. Isso se deve ao turismo subaquático, que concentra boa parte de suas operações no município.

Como se pode ver, a visitação em Arvoredo tem uma importância fundamental para a economia dos municípios vizinhos. Tanto a visitação em terra quanto a visitação subaquática são atividades de baixo impacto e, quando conduzidas de forma adequada, não prejudicam a conservação da biodiversidade marinha e terrestre das ilhas. A recategorização da Reserva Biológica Marinha do Arvoredo em Parque Nacional vai possibilitar o desenvolvimento da visitação, de forma controlada pelo ICMBio, com amplo benefício econômico para as comunidades locais e, inclusive, para a gestão da unidade, já que, é bom lembrar, a visitação será uma fonte importante de arrecadação de recursos para o Parque.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.198, de 2012.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Relator

2019-24406



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 18/05/2021 11:59 - CMADS
PAR 1 CMADS => PL 4198/2012

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.198, DE 2012

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.198/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Agostinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carla Zambelli - Presidente, Coronel Chrisóstomo, Carlos Gomes e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Camilo Capiberibe, Célio Studart, Daniel Coelho, Dra. Vanda Milani, Evair Vieira de Melo, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristino, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Professor Joziel, Ricardo Izar, Stefano Aguiar, Zé Vitor, Airton Faleiro, Átila Lira, Edilázio Júnior, Eduardo Bolsonaro, Fred Costa, Joenia Wapichana, Jose Mario Schreiner, José Medeiros, Júlio Delgado, Nelson Barbudo, Neri Geller, Rodrigo Agostinho, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214423144900>



* C D 2 1 4 4 2 3 1 4 4 9 0 0 * LexEdit

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.198, DE 2012

Recategoriza a Reserva Biológica Marinha do Arvoredo, criada pelo Decreto nº 99.142, de 12 de março de 1990, em Parque Nacional Marinho do Arvoredo e dá outras providências.

Autores: Deputados ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA E ESPERIDIÃO AMIN

Relator: Deputado DARCI DE MATOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a modificar a categoria da unidade de conservação denominada Reserva Biológica Marinha do Arvoredo (localizada em Santa Catarina) Parque Nacional.

Além disto, são estabelecidos os limites da zona de amortecimento do futuro Parque, na qual a pesca deverá obedecer ao disposto no Plano de Manejo da unidade de conservação.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável opinou pela aprovação.

Vem agora à CCJC para que opine sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215976681000>



II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei e inexiste reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto que ofenda princípio ou regra prevista na Constituição da República.

Quanto à juridicidade, os autores elegeram o veículo correto, já que o artigo 225, III, da Constituição determina que somente por lei pode ser alterada a unidade de conservação.

No entanto, há dois problemas que considero insuperáveis.

O artigo 2º traça novos limites para a chamada “Zona de Amortecimento” do novel Parque Nacional. Não há como o Congresso Nacional apurar se esse novo traçado é adequado para garantir o nível de proteção atribuído a essa unidade de conservação, mesmo com a mudança de categoria. Trata-se de tarefa técnica específica e bastante detalhada, para a qual as Casas não estão aparelhadas. De resto, é mister da competência do Poder Executivo.

Assim, entendo que a aprovação do projeto com esse novo traçado faria com que se incorresse em injuridicidade. Além disso, um ato falho do Congresso Nacional, aprovando o que, por ausência de quadros e, mais ainda, pela ausência de competência institucional.

O mesmo se pode dizer do artigo 4º, pois se consideramos injurídica a manutenção do novo traçado para a zona de amortecimento, devemos igualmente assim entender este parágrafo. Além disto, somente o Poder Executivo poderia avaliar, empregando seus recursos humanos e técnicos, se a pesca poderia ser admitida no novel Parque Marinho – e mesmo se poderia ser permitida.

Assim, há que suprimir esses dois dispositivos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darcy de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215976681000>



Bem escrito, o texto atende ao disposto na legislação complementar sobre redação de normas legais (LC 95/98 e posteriores alterações) e não merece reparo.

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.198/2012, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado DARCI DE MATOS
Relator

2021-10663



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215976681000>



* C D 2 1 5 9 7 6 6 8 1 0 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.198, DE 2012

Recategoriza a Reserva Biológica Marinha do Arvoredo, criada pelo Decreto nº 99.142, de 12 de março de 1990, em Parque Nacional Marinho do Arvoredo e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprime-se o artigo 2º do Projeto de Lei nº 4.198, de 2012, renumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DARCI DE MATOS
Relator

2021-10663



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215976681000>



* C D 2 1 5 9 7 6 6 8 1 0 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.198, DE 2012

Recategoriza a Reserva Biológica Marinha do Arvoredo, criada pelo Decreto nº 99.142, de 12 de março de 1990, em Parque Nacional Marinho do Arvoredo e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Suprime-se o artigo 4º do Projeto de Lei nº 4.198, de 2012, renumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão, em de 2021.

Deputado DARCI DE MATOS
Relator

2021-10663

Apresentação: 11/08/2021 13:01 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 4198/2012

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215976681000>



* C D 2 1 5 9 7 6 6 8 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 05/10/2021 14:31 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 4198/2012

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.198, DE 2012

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, do Projeto de Lei nº 4.198/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darci de Matos, mantidos os textos destacados. A Deputada Fernanda Melchionna apresentou Voto em Separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Darci de Matos - Vice-Presidentes, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Daniel Freitas, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Filipe Barros, Gilson Marques, Giovani Cherini, Juarez Costa, Lucas Redecker, Márcio Biolchi, Pastor Eurico, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Ricardo Silva, Sergio Toledo, Silvio Costa Filho, Vitor Hugo, Angela Amin, Christiane de Souza Yared, Claudio Cajado, Coronel Tadeu e Delegado Éder Mauro. Votaram não: Alencar Santana Braga, Fernanda Melchionna, Gervásio Maia, José Guimarães, Maria do Rosário, Orlando Silva, Rui Falcão, Samuel Moreira, Denis Bezerra e Erika Kokay.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217921535300>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 4.198, DE 2012

Apresentação: 05/10/2021 21:20 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 4198/2012
EMC-A n.1

Recategoriza a Reserva Biológica Marinha do Arvoredo, criada pelo Decreto nº 99.142, de 12 de março de 1990, em Parque Nacional Marinho do Arvoredo e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprime-se o artigo 2º do Projeto de Lei nº 4.198, de 2012, renumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213954493100>



* C D 2 1 3 9 5 4 4 9 3 1 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 4.198, DE 2012

Apresentação: 05/10/2021 21:20 - CCJC
EMC-A 2 CCJC => PL 4198/2012
EMC-A n.2

Recategoriza a Reserva Biológica Marinha do Arvoredo, criada pelo Decreto nº 99.142, de 12 de março de 1990, em Parque Nacional Marinho do Arvoredo e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Suprime-se o artigo 4º do Projeto de Lei nº 4.198, de 2012, renumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218880724400>



* C D 2 1 8 8 8 0 7 2 4 4 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

Apresentação: 31/08/2021 13:21 - CCJC
VTS 1 CCJC => PL 4198/2012
VTS n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.198, DE 2012

Recategoriza a Reserva Biológica Marinha do Arvoredo, criada pelo Decreto nº 99.142, de 12 de março de 1990, em Parque Nacional Marinho do Arvoredo e dá outras providências.

Autores: Deputados ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA E ESPERIDIÃO AMIN

Relator: Deputado DARCI DE MATOS

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. FERNANDA MELCHIONNA)

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.918, de 2012, que altera a categorização da Unidade de Conservação instalada na Ilha do Arvoredo, localizada no litoral de Santa Catarina, entre os municípios de Florianópolis e de Bombinhas e criada pelo Decreto nº 99.142, de 12 de março de 1990.

A proposição recebeu parecer favorável na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e, nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, recebeu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa com apresentação de emenda supressiva, que retirou do texto aprovado na CMADS os artigos 2º e 4º, que estabelecem, respectivamente, a Zona de Amortecimento e a permanência do atual Plano de Manejo, até que sobrevenha um novo Plano.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212262215700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

VTS n.1
Apresentação: 31/08/2021 13:21 - CCJC
VTS 1 CCJC => PL 4198/2012

Ocorre que o projeto padece de vícios insanáveis que nos obrigam à apresentação desse voto divergente.

Primeiramente, como mostrarei nesse voto, o que se tem apontado como recategorização da UC não é nada mais, senão rebaixamento do estatuto da Reserva Biológica do Arvoredo, para Parque Nacional Marinho do Arvoredo. É bem verdade que são, ambas, categorias de unidade de conservação de proteção integral, na forma do artigo 8º da Lei nº 9.985, de 10 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Não obstante, são unidades que têm usos distintos, inclusive no que se refere à visitação recreativa e concessão da exploração para a iniciativa privada.

Esse rebaixamento do estatuto da Reserva Biológica do Arvoredo põe em risco a magnífica biota do local e aparece no Projeto pelo eufemismo verbal significado pelo verbo recategorizar. A REBIO do Arvoredo abriga uma alta biodiversidade do local, promovem a proteção dos habitats que permitem o refúgio e a reprodução da rica fauna marinha que ainda habita o litoral catarinense e que permite a continuidade da atividade pesqueira na região de todo o litoral sul do país. Na área da REBIO , segundo levantamento do ICMBio,

Na área da Unidade ocorrem 22 espécies ameaçadas de extinção relacionadas nas listas oficiais brasileiras, 36 espécies presentes na lista oficial da IUCN (International Union for Conservation of Nature) e 23 relacionadas os anexos da CITES (Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção)¹.

Assim, o primeiro aspecto de constitucionalidade a ser apontado aqui é o da violação do princípio do não retrocesso socioambiental, cristalizado no artigo 225 da Constituição Federal e reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI 4.717, em 2018.

Nos aspectos de juridicidade, não tem melhor sorte o projeto, seja no que se refere ao projeto inicial, seja no que se refere ao parecer do relator.

Disponível em: <https://www.icmbio.gov.br/rebioarvoredo/biodiversidade/fauna.html>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212262215700>



* C D 2 1 2 2 6 2 2 1 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

VTS n.1
Apresentação: 31/08/2021 13:21 - CC/C
VTS 1 CC/C => PL 4198/2012

Isso porque, embora tramite há quase 10 anos nesta Casa, até o presente momento não foram efetivamente supridas as exigências artigo 22 da Lei nº 9.985, de 2000, que prevê:

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser **precedida de estudos técnicos e de consulta pública** que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

Esse é o mandamento também do Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que afirma que:

Art. 4º Compete ao órgão executor proponente de nova unidade de conservação **elaborar os estudos técnicos preliminares e realizar**, quando for o caso, a **consulta pública** e os demais procedimentos administrativos necessários à criação da unidade.

Por simetria e pelo princípio do paralelismo de formas, a recategorização de unidade existente deve obedecer aos mesmos pressupostos. Esse é também o entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2.321, de 2017, que tratou da ampliação do Parque Nacional de São Joaquim, e entendeu que:

No processo de criação de unidades de conservação federais ou de alteração de seus limites, quando de iniciativa do Poder Legislativo, é importante que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) seja instado formalmente a se manifestar sobre o pleito por meio de estudos e pareceres técnicos, em conformidade com os procedimentos previstos no art. 22 da Lei 9.985/2000, nos arts. 4º e 5º do Decreto 4.340/2002 e na Instrução Normativa ICMBio 5/2008; [TCU. ACÓRDÃO 2321/2017. Razão 9.2.2. 11/10/2017]



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212262215700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

VTS n.1
Apresentação: 31/08/2021 13:21 - CCIC
VTS 1 CCIC => PL 4198/2012

Pois bem. No âmbito da CMADS foi realizada apenas **uma audiência pública** para suprir a consulta pública de que fala a lei. Não obstante, os dois órgãos técnicos competentes para suprir a necessidade de fornecer o público de informações técnicas, adequadas e inteligíveis, isto é IBAMA E ICMBio, se fizeram ausentes. Da mesma forma, as manifestações técnicas exaradas até o presente momento sobre esta recategorização foram ignoradas pelo relator em seu parecer. Delas se tratará mais adiante. Assim, a aprovação da proposição, como se encontra é patentemente ilegal, porque atravessada dessa injuridicidade flagrante.

É importante ainda ressaltar que o princípio da precaução em matéria ambiental, que prescreve que, quando há incerteza sobre os riscos de dano ambiental de determinada atividade, deve-se decidir pela mitigação dos riscos, é vinculante. Em outras palavras, a recategorização de unidade de conservação e modo a reduzir o nível de sua proteção viola o princípio do *in dubio pro natura*.

Assim, o projeto em si já padece, além de inconstitucionalidades, de injuridicidades graves. Ocorre que o parecer do relator avança e piora consideravelmente essas injuridicidades. Isso porque suprime o artigo 2º e o artigo 4º da proposição inicial, que respectivamente estabelece a Zona de Amortecimento e prevê a vigência do Plano de Manejo Atual até que sobrevenha o novo.

A obrigatoriedade da existência de uma Zona de Amortecimento nas unidades de Conservação de Proteção Integral está dada por força do artigo 25 da Lei 9.985/2000.

Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, **devem possuir uma zona de amortecimento** e, quando conveniente, corredores ecológicos.

No parecer SEI nº 3/2018 (Processo ° 02070.007951/2017-68) sobre o presente projeto de lei, o ICMBio esclarece que:

Em maio de 2012, o Conselho Consultivo da Reserva Biológica Marinha do Arvoredo – CORBIO aprovou moção onde informa que, embora a mudança de categoria para Parque Nacional não seja um consenso entre os participantes do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212262215700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

VTS n.1
Apresentação: 31/08/2021 13:21 - CC/C
VTS 1 CC/C => PL 4198/2012

VTS n.1

* c d 2 1 2 2 6 2 2 1 5 7 0 0 *

CORBIO, esta poderá ocasionar sérios prejuízos à unidade caso não contemple as seguintes considerações:

1. A **consolidação da Zona de Amortecimento** da REBIO Arvoredo e seu respectivo zoneamento, conforme consta no Plano de Manejo instituído pela Portaria IBAMA 81N/2004, no mesmo ato normativo que alterar a categoria da unidade;
2. A **vigência do atual Plano de Manejo**, até que seja aprovado e publicado o Plano de Manejo da nova Unidade;

É importante ainda trazer outra manifestação do ICMBio sobre esta proposição, esta exarada em janeiro de 2020 (02070.007951/2017-68; Número Sei:6782420), e que afirma que:

Pelos motivos expostos, **consideramos imprescindível que a recategorização da Rebio ocorra simultaneamente à fixação de sua zona de amortecimento**, por meio do Projeto de Lei no 4.198/2012, para evitar que a nova Lei seja estabelecida de forma incompleta e para garantir o adequado efeito protetivo ao meio ambiente. **Uma vez alterada a categoria da UC por Lei, de acordo com a Nota AGU/MC nº 07/2006, a ZA somente poderá ser estabelecida por outra Lei**, desta forma, como a ZA proposta tecnicamente atende às necessidades de proteção à UC, não vislumbramos óbices para sua aprovação nesse momento, por meio do mesmo Projeto de Lei na forma proposta pelos Srs. Deputados, **evitando assim outro longo processo legislativo sobre o mesmo tema. Desta forma, a aprovação do limite da ZA em conjunto com a redefinição da categoria da UC, além de possibilitar melhor conservação da natureza, também propiciará economia do erário e de tempo aos parlamentares envolvidos.**

Importa ainda dizer que a defesa da retirada do artigo 2º com base no argumento de que isso vai favorecer a pesca na região não encontra lastro na realidade. Na mesma Nota Técnica, o órgão ambiental esclarece que:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212262215700>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

VTS n.1
Apresentação: 31/08/2021 13:21 - CC/C
VTS 1 CC/C => PL 4198/2012

Dessa forma, considerando os dois principais setores afetados pela criação da REBIO Arvoredo, isto é, o turismo e a pesca, é preciso atentar para o fato de que **a alteração de categoria proposta atenderá unicamente às demandas do setor turístico, persistindo, neste caso, a exclusão dos pescadores da área protegida.** Ainda, é provável que essa proposta seja rejeitada pelo setor de pesca, sobretudo o artesanal, desgastando ainda mais a frágil e distante relação deste setor com a gestão da UC. **Portanto, os efeitos positivos vislumbrados pelo apoio social, neste cenário, não podem ser considerados de forma plena entre todos os atores locais envolvidos com a UC, tendo em vista a provável rejeição do setor da pesca, que a princípio, não teria nenhuma demanda atendida com a recategorização.**

Sobre a supressão do artigo 4º, que prevê a manutenção do Plano de Manejo atual até a elaboração de um novo, trata-se de mais uma flagrante injuridicidade.

Isso porque a Lei 9.985/2000 não deixa nenhuma brecha quando prescreve que:

Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo.

Ocorre que o Plano de Manejo deve ser elaborado de maneira participativa e dialogada com todos os setores, públicos e privados (**art. 27, § 2º da Lei 9.985/2000**), além das comunidades atingidas, o que pressupõe um processo que pode levar meses. Por isso, a supressão do artigo 4º, criaria uma Unidade de Conservação sem Plano de Manejo e, além de uma flagrante ilegalidade, isto pode ter o efeito oposto ao desejado. Isto porque, na ausência do Plano, que é a norma que estabelece quais atividades serão permitidas na Unidade, o entendimento é o de que nenhuma atividade poderá se realizar, por força do princípio da precaução ambiental.

Por essa razão, na mesma Nota Técnica (Proc. nº 02070.007951/2017-68), o ICMBio entendeu que qualquer mudança de categoria desta unidade de conservação pode gerar sérios danos à unidade se não contemplar “A vigência do atual Plano de Manejo, até que seja



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212262215700>



VTS n.1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

VTS n.1
Apresentação: 31/08/2021 13:21 - CC/C
VTS 1 CC/C => PL 4198/2012

aprovado e publicado o Plano de Manejo da nova Unidade”. A mesma nota coloca como condição de qualquer recategorização o

Estabelecimento de artigos no instrumento de recategorização que explicitem que as áreas destinadas às atividades de uso público serão definidas no Plano de Manejo da unidade, **ficando proibido qualquer tipo de visitação e turismo na área do Parque até que o Plano de Manejo esteja elaborado e publicado.**

Assim, fica claro que a supressão do art. 4º da proposição, além de configurar uma grave ilegalidade, uma vez que cria uma UC sem Plano de Manejo, o que a lei veda, retardará qualquer atividade ou visitação da unidade que se pretende criar, até que sobrevenha novo plano.

CONCLUSÃO E VOTO

Rebaixar à condição de Parque Nacional a REBIO do Arvoredo é ignorar a proteção ambiental exigida por sua natureza peculiar, transgredindo-se, assim, a letra e a lei do art. 225 de nossa Constituição e ameaçando com danos irreparáveis patrimônio de valor inestimável. Cito já à guisa de conclusão uma passagem do mais ilustre constitucionalista coimbrão, o Professor José Joaquim Gomes Canotilho em seu clássico tratado Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador:

“(...) sempre se deverá considerar que a legitimidade substancial das leis não dispensa a averiguação dos pressupostos justificativos, dos motivos primários invocados e dos resultados obtidos, como elementos vinculados das normas legais.” (Obra citada, Coimbra Editora, Coimbra, 1994, p. 263).

Há, ademais dessa inconstitucionalidade, as injuridicidades graves que foram introduzidas no parecer do relator e que, certamente atrairão intervenção dos órgãos competentes junto ao Poder Judiciário, em caso de sua aprovação nos termos em que se encontra. Insto, pois, os meus ilustre Pares, as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados, a terem presentes o ineludível princípio da prudência no presente caso.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212262215700>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

Meu voto é, haja vista o que acabo de expor, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.198, de 2012 e pela sua injuridicidade; pela inconstitucionalidade das duas Emendas apresentadas pelo Relator, e pela sua injuridicidade e pela rejeição do parecer do relator.

VTS 1 CCJC Apresentação: 31/08/2021 13:21 - CCJC
VTS 1 CCJC => PL 4198/2012

VTS n.1

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2021.

Deputada FERNANDA MELCHIONNA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212262215700>



* C D 2 1 2 2 6 2 2 1 5 7 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO
